DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1259/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16271/2016
PROTOCOLO	: 1699183
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1-MURILO ZAUITH 2-LEDI FERLA
CARGOS	: 1-PREFEITO 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9/2016
CONTRATADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CRIAÇÃO E MONTAGEM DE BIJUTERIAS, BORDADOS EM CHINELOS, INFORMÁTICA BÁSICA MELHOR IDADE E INFORMÁTICA BÁSICA EM AMBIENTE WINDOWS.
VALOR INICIAL	: R$ 121.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira da contratação.

Quanto à Dispensa de Licitação n. 9/2016 e o Contrato Administrativo n. 116/2016, esses já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 1311/2018** (pç. 18, fls. 146/149).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão concluiu, por meio da **Análise n. 8641/2019** (pç. 21, fls. 152/154), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da execução financeira do **Contrato nº 116/2016** celebrado entre o **Município de Dourados** (CNPJ nº 03.155.926/0001-44), através do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 03.916.902/0001-60), e a empresa **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** (CNPJ nº 03.644.843/0004-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV art. 123 do Regimento Interno.
>
> **b)** Informamos a remessa intempestiva em **109** (cento e nove) dias da documentação relativa à 3ª fase, conforme **item 3** desta análise.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19389/2019** (pç. 22, fl. 155), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão, nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 153):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 121.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 121.800,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 121.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 121.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 121.800,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Por fim, a respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2016**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC